



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 80\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 2.000\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio a outro assunto sujeito a pagamento é de 1.000\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 261 92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	4 800\$00	3 500\$00
II Série	3 200\$00	1 900\$00
I e II Séries	6 500\$00	4 200\$00

AVULSO por cada página 10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 500\$00	5 000\$00
II Série	4 500\$00	3 500\$00
I e II Séries	8 200\$00	5 500\$00

Para outros países:

I Série	7 000\$00	6 000\$00
II Série	5 500\$00	4 500\$00
I e II Séries	9 000\$00	7 000\$00

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto Presidencial n.º 14/2001:

Dando por finda a comissão ordinária de serviço do Embaixador Luís de Matos Monteiro da Fonseca, no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Federal da Áustria.

Decreto Presidencial n.º 15/2001:

Nomeando o Embaixador Luís de Matos Monteiro da Fonseca, no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da Organização das Nações Unidas.

Decreto Presidencial n.º 16/2001:

Nomeado o Engenheiro José Brito, no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde nos Estados Unidos da América.

Decreto Presidencial n.º 17/2001:

Nomeado o Primeiro Comandante das Forças Armadas, Silvino Manuel da Luz, no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República da Angola.

Decreto Presidencial n.º 18/2001:

Nomeado o Primeiro o Comandante das Forças Armadas, Olívio Melício Pires, no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Federal da Alemanha.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 19/VI/2001:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

Resolução n.º 16/VI/2001:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputado Ramiro Andrade Alves de Azevedo.

Resolução n.º 17/VII/2001:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Atelano João de Henrique Dias da Fonseca.

Despacho de substituição n.º 14/VI/2001:

Substituindo o Deputado Ramiro Andrade Alves de Azevedo por Julião Correia Varela.

Despacho de substituição n.º 15/VI/2001

Substituindo o Deputado Atelano João de Henrique Dias da Fonseca por Eva Verona Andrade Ortet.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto nº 2/2001:

Aprova o Acordo de Cooperação Técnica no Domínio Militar entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Federação da Rússia.

Resolução nº 55/2001:

Aprova um horário especial em regime de período único e ininterrupto das 7,30 H às 14,30 H entre 16 de Julho e 14 de Setembro de 2001.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho nº 48/2001:

Designando a Ministra da Justiça e Administração Interna, Maria Cristina Fontes Lima, para substituir o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, Manuel Inocêncio Sousa, durante a sua ausência no estrangeiro.

Despacho nº 49/2001:

Designando o Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade, Dario Laval Rezende Dantas dos Reis, para substituir o Ministro da Educação, Cultura e Desporto, Victor Manuel Barbosa Borges, durante a sua ausência no estrangeiro.

**MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO:**

Despacho:

Atribuindo ao Hotel RIU FUNANÁ a utilidade turística, a título prévio.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial nº 14/2001

de 16 de Julho

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 135º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É dada por finda a comissão ordinária de serviço do Embaixador Luís de Matos Monteiro da Fonseca, no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Federal da Áustria.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra em vigor a partir de 10 de Julho de 2001.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, 29 de Junho de 20001. —
O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 4 de Julho de 2001.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto Presidencial nº 15/2001

de 16 de Julho

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 135º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É nomeado o Embaixador Luís de Matos Monteiro da Fonseca, no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da Organização das Nações Unidas.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra em vigor a partir de 10 de Julho de 2001.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, 29 de Junho de 20001. —
O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 4 de Julho de 2001.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto Presidencial nº 16/2001

de 16 de Julho

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 135º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É nomeado o Engenheiro José Brito, no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde nos Estados Unidos da América.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra em vigor a partir de 10 de Julho de 2001.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, 29 de Junho de 20001. —
O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 4 de Julho de 2001.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto Presidencial nº 17/2001

de 16 de Julho

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 135º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É nomeado o Primeiro Comandante das Forças Armadas, Silvino Manuel da Luz, no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República da Angola.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, 29 de Junho de 20001. —
O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 4 de Julho de 2001.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto Presidencial nº 18/2001

de 16 de Julho

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 135º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É nomeado o 1º Comandante das Forças Armadas, Olívio Melício Pires, no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Federal da Alemanha.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, 29 de Junho de 20001. —
O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 4 de Julho de 2001.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº 19/VI/2001

de 16 de Julho

A Assembleia Nacional vota nos termos da alínea n) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução.

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo do artigo 172º, nº 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

Honório Sanches de Brito, PAICV, Presidente:

André Lopes Afonso, MPD;

Jorge Pedro Santos Fonseca, PAICV;

Mário Gomes Fernandes, MPD

Lívio Fernandes Lopes, PAICV.

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 3 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Comissão Permanente

Resolução nº 16/VI/2001

de 16 de Julho

Ao abrigo da alínea a) do artigo 55º do Regimento da Assembleia, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Ramiro Andrade Alves de Azevedo, eleita na lista do

PAICV pelo Círculo Eleitoral da Praia a partir do dia 9 de Junho de 2001.

Aprovada em 18 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 17/VI/2001

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Atelano João de Henrique Dias da Fonseca, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Filipe a partir do dia 26 de Junho de 2001.

Aprovada em 2 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Gabinete do Presidente

Despacho de Substituição nº 14/VI/2001

Ao abrigo da alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado, Ramiro Andrade Alves de Azevedo, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Praia pelo candidato suplente da mesma lista Julião Correia Varela.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 29 de Junho de 2001. — O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

Despacho de Substituição nº 15/VI/2001

Ao abrigo da alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado, Atelano João de Henrique Dias da Fonseca, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Filipe pela candidata não eleita da mesma lista Eva Verona Andrade Ortet.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 2 de Julho de 2001. — O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

o

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 2/2001

de 16 de Julho

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, O Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Acordo de Cooperação Técnica no Domínio Militar entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Federação da Rússia, assinado na Cidade da Praia, aos 17 de Novembro de 2000, cujos textos em russo e português em anexo, fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves — *Manuel Inocêncio Sousa*.

Publique-se

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

СОГЛАШЕНИЕ

между Правительством Республики Кабо-Верде
и Правительством Российской Федерации
о военно-техническом сотрудничестве

Правительство Республики Кабо-Верде и Правительство Российской Федерации, именуемые в дальнейшем Сторонами,

руководствуясь обоюдным стремлением укрепления дружественных отношений между Республикой Кабо-Верде и Российской Федерацией, стремясь к взаимовыгодному долгосрочному сотрудничеству, основанному на взаимном уважении, доверии и учете интересов каждой из Сторон,

подтверждая свою приверженность целям и принципам Устава Организации Объединенных Наций,

согласились о нижеследующем:

Статья 1

Стороны осуществляют военно-техническое сотрудничество в следующих областях:

поставки вооружения, военной техники и другого специального имущества;

обеспечение эксплуатации, ремонта и модернизации поставленных вооружения и военной техники, а также оказание других услуг военно-технического назначения;

поставки запасных частей, учебного и вспомогательного имущества к вооружению и военной технике российского производства, состоящих на вооружении кабовердеанских вооруженных сил, а также проведение работ по их техническому обслуживанию и ремонту;

командирование специалистов для оказания содействия в реализации совместных программ в области военно-технического сотрудничества;

подготовка кадров в соответствующих учебных заведениях с учетом потребностей и возможностей Сторон;

другие направления, в отношении которых будет достигнута договоренность между Сторонами.

Статья 2

В целях осуществления военно-технического сотрудничества, предусмотренного настоящим Соглашением, Стороны в каждом отдельном случае заключают соответствующие соглашения, а по поручению Сторон уполномоченные ими организации — контракты, которыми будут определены номенклатура, количество и цены поставляемых вооружения, военной техники, другого специального имущества и оказываемых услуг военного назначения, а также порядок их оплаты.

Сотрудничество в рамках настоящего Соглашения осуществляется в соответствии с действующим законодательством каждой из Сторон.

Статья 3

Ответственными за реализацию настоящего Соглашения являются:

с Кабовердеанской стороны - Министерство национальной обороны Республики Кабо-Верде;

с Российской Стороны - Министерство экономического развития и торговли Российской Федерации.

Статья 4

Ни одна из Сторон не будет без предварительного письменного согласования с другой Стороной продавать или передавать третьей стороне вооружение, военную технику и техническую документацию к ним, а также сведения, полученные или приобретенные в результате военно-технического сотрудничества и при выполнении контрактов, указанных в статье 2 настоящего Соглашения.

Информация, полученная одной из Сторон в ходе сотрудничества, не должна использоваться в ущерб другой Стороны.

Стороны обеспечат защиту сведений, полученных в ходе реализации настоящего Соглашения, которые в соответствии с законодательством каждой из Сторон составляют государственную тайну, а также сведений, которые Стороны определяют как конфиденциальные.

Статья 5

Стороны обеспечивают охрану интеллектуальной собственности, созданной или переданной в рамках настоящего Соглашения и соответствующих договоренностей о его осуществлении в соответствии с законодательством и правилами каждого из государств Сторон, а также в соответствии с международными договорами, участниками которых они являются.

Стороны признают, что информация, полученная в рамках настоящего Соглашения, а также информация, полученная до вступления в силу настоящего Соглашения, может быть предметом интеллектуальной собственности Стороны, передавшей такую информацию.

Сторона, получившая упомянутую информацию, несет ответственность по обеспечению ее защиты от несанкционированного использования и доступа к ней неуполномоченных Сторонами юридических и физических лиц и обеспечит должные меры правовой и иной защиты в рамках законодательства своего государства, а также в соответствии с международными договорами, участниками которых они являются.

Статья 6

Настоящее Соглашение не затрагивает прав и обязательств Сторон по другим международным договорам, участниками которых являются Республика Кабо-Верде и Российская Федерация, и не направлено против какого-либо государства.

Статья 7

Споры, связанные с применением или толкованием положений настоящего Соглашения, разрешаются Сторонами путем переговоров.

Статья 8

Настоящее Соглашение заключается сроком на 5 лет и вступает в силу с даты последнего письменного уведомления, подтверждающего выполнение Сторонами соответствующих внутригосударственных процедур, необходимых для его вступления в силу.

Оно будет автоматически продлеваться на каждый последующий год до тех пор, пока одна из Сторон не менее, чем за шесть месяцев до истечения очередного периода действия Соглашения, не уведомит другую Сторону в письменной форме о своем намерении прекратить его действие.

Прекращение действия настоящего Соглашения не затрагивает дальнейшего выполнения еще не завершенных контрактов и других соглашений, подписанных в соответствии с настоящим Соглашением в период его действия, кроме тех случаев, когда по таким вопросам Стороны достигнут иных договоренностей.

В случае прекращения действия настоящего Соглашения положения статей 4, 5 остаются в силе.

Свершено в г. Прага « 17 » ноября 2000 года в двух экземплярах, каждый на португальском и русском языках, причем оба текста имеют одинаковую силу.

ЗА ПРАВИТЕЛЬСТВО
РЕСПУБЛИКИ КАБО-ВЕРДЕ

ЗА ПРАВИТЕЛЬСТВО
РОССИЙСКОЙ ФЕДЕРАЦИИ

Жуан Лу

В. Виттор

**Acordo de cooperação técnica no domínio militar
entre o Governo da República de Cabo Verde
e o Governo da Federação da Rússia**

– Da parte Russa, o Ministério do Desenvolvimento Económico e do Comércio da Federação da Rússia;

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Federação da Rússia, adiante designados por Partes:

Orientando-se pela aspiração mútua de reforçar as relações de amizade entre a República de Cabo Verde e a Federação da Rússia;

Aspirando a uma cooperação duradoura reciprocamente vantajosa, baseada no respeito mútuo, na confiança e na salvaguarda dos interesses de cada uma das Partes;

Reafirmando a sua fidelidade aos propósitos e princípios da Carta da Organização das Nações Unidas;

Acordaram no que segue:

Artigo 1º

As partes desenvolverão uma cooperação técnica no domínio militar nas seguintes áreas:

- Fornecimento de armamento, material bélico e outro equipamento especial;
- Assistência à utilização, reparação e modernização do armamento e do material bélico fornecidos, bem como da prestação de outros serviços de carácter técnico no domínio militar;
- Fornecimento de peças sobressalentes, material de treino e equipamento auxiliar aplicáveis ao material bélico de fabrico russo, de que dispõem as Forças Armadas Cabo-verdianas, bem como a execução de trabalhos de manutenção técnica e reparação dos mesmos;
- Prestação de assessoria técnica especializada na implementação de programas conjuntos no âmbito da cooperação técnica no domínio militar;
- Formação dos quadros nos respectivos estabelecimentos de ensino de acordo com as necessidades e possibilidades das partes;
- Outras matérias previamente acordadas entre as Partes.

Artigo 2º

A fim de promover a cooperação técnica no domínio militar prevista no presente acordo, as Partes procederão, em cada caso concreto, à assinatura dos respectivos protocolos; por seu turno, as instituições autorizadas pelas partes celebrarão, por incumbência destas últimas, os contratos em que se especificarão a designação, a qualidade e o valor do armamento, material bélico, e outro equipamento especial e dos serviços de aplicação técnico-militar a serem fornecidos, assim como os procedimentos para o seu pagamento.

A cooperação no quadro do presente acordo desenvolver-se-á em conformidade com a legislação em vigor em cada um dos Estados representados pelas Partes.

Artigo 3º

Os responsáveis pela implementação do presente acordo serão:

- Da parte Cabo-Verdiana, o Ministério da Defesa Nacional da República de Cabo Verde.

Artigo 4º

Nenhuma das Partes procederá, sem concertação prévia por escrito com a outra parte, à venda ou entrega a uma terceira parte do armamento, material bélico e documentação técnica relativa a esses, nem de informações recebidas ou adquiridas nos termos da cooperação técnica no domínio militar entre as partes e da execução dos contratos previstos no artigo 2º do presente acordo.

A informação obtida por uma das Partes no processo de cooperação entre as partes não deverá ser usada em detrimento da outra Parte.

As Partes assegurarão a protecção da informação obtida no decorrer da implementação do presente acordo que, em conformidade com as respectivas legislações nacionais das partes, represente segredo de Estado, assim como da informação que as partes classifiquem de confidencial.

Artigo 5º

As partes assegurarão a observância da propriedade intelectual que seja criada ou transferida em virtude do presente acordo e dos respectivos protocolos para a sua execução, em conformidade com a legislação e as normas de cada um dos Estados, e também de acordo com os tratados internacionais em que participam.

As partes reconhecem que a informação obtida em virtude do presente acordo, mesmo que tenha sido obtida antes da sua entrada em vigor, pode ser objecto de propriedade intelectual da Parte que transfere tal informação.

A Parte que receber semelhante informação assumirá a responsabilidade pela sua protecção contra o uso não sancionado e o acesso à mesma de pessoas jurídicas e físicas não autorizadas pelas Partes, e tomará as medidas adequadas de protecção jurídica e de outra natureza nos termos da legislação do seu Estado, bem como em conformidade com os tratados internacionais em que participam.

Artigo 6º

O presente acordo não afectará os direitos e as obrigações das Partes decorrentes de outros tratados internacionais em que participam a República de Cabo Verde e a Federação da Rússia, e não está dirigido contra qualquer outro Estado.

Artigo 7º

Os diferendos relacionados com a aplicação ou interpretação das disposições do presente acordo resolver-se-ão pelas Partes através de negociações.

Artigo 8º

O presente acordo é válido por um período de cinco anos e entrará em vigor na data da última notificação escrita confirmando o cumprimento pelas Partes dos respectivos procedimentos internos necessários à sua entrada em vigor.

Findo os cinco anos, o acordo prorrogar-se-á automaticamente por cada ano seguinte até que uma das partes informe por escrito a outra Parte, com uma antecedência mínima de seis meses da data de expiração do período de vigência em curso, sobre a sua intenção de não o prorrogar.

A cessação da vigência do presente acordo não afectará o cumprimento subsequente dos contratos ainda não executados e demais acordos celebrados em virtude do presente acordo durante o período da sua vigência, com excepção dos casos em que as partes acordem de forma diferente.

Em caso de cessação da vigência do presente Convénio, as disposições dos artigos 4º e 5º manter-se-ão em vigor.

Feito na Praia aos 17 de Novembro de dois mil, em dois exemplares, cada um dos quais nas línguas russa e portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Úlpio Napoleão Fernandes*.

Pelo Governo da Federação Russa, *Ilegível*.

Resolução nº 55/2001

de 16 de Julho

Tendo em conta a prática, que vem de já há alguns anos, da adopção de um horário especial de funcionamento dos serviços da Administração Pública no Verão;

Considerando que a instituição desse horário especial vai ao encontro dos interesses dos utentes, funcionários e agentes da Administração Pública;

Nos termos do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 70/97, de 10 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

1. Os serviços simples, os fundos e serviços autónomos e os institutos públicos cujo horário normal de funcionamento seja repartido por dois períodos, adoptarão entre 16 de Julho e 14 de Setembro de 2001, um horário especial em regime de período único e ininterrupto das 7h30mn (sete horas e trinta minutos às 14h30mn (catorze horas e trinta minutos).

2. Os serviços, abrangidos pelo regime referido no n.º 1, vocacionados para o atendimento e prestações directas ao público designadamente, os serviços aduaneiros, as secretarias judiciais e do Ministério Público, os serviços dos registos, notariado e identificação civil, da administração comercial e industrial, da promoção social, de promoção turística e investimento externo, de marinha e portos deverão assegurar piquetes de atendimento no período compreendido entre as 14h00 (catorze horas) e as 18h00 (dezoito horas), de Segunda a Sexta-feira.

3. Não são abrangidos pelo horário especial estabelecido na presente resolução as Forças Armadas, a Polícia de Ordem Pública, a Polícia Judiciária, a Polícia Marítima, a Guarda Fiscal, os organismos policiais, os estabelecimentos de saúde e os de ensino,

bem como os guardas e vigilantes, os quais continuarão a praticar os mesmos horários a que se encontram legalmente vinculados.

4. A prática dos actos judiciais e de instrução dos processos criminais rege-se pelas disposições legais aplicáveis.

6. As empresas públicas, as sociedades de capitais públicos e as empresas concessionárias de serviços públicos cujo horário de funcionamento seja repartido por dois períodos poderão adoptar o horário especial estabelecido na presente resolução, quando não haja prejuízo para o normal desenvolvimento da sua actividade e para o atendimento dos utentes, desde que autorizadas pela Direcção-Geral do Trabalho, nos termos da Lei Laboral, e observado o condicionalismo previsto no n.º 2

7. Estão obrigadas a assegurar piquetes de atendimento nomeadamente, as empresas prestadoras de serviços de abastecimento em géneros alimentares, de telecomunicações, de serviços postais, de serviços portuários e aeroportuários, de transporte aéreo e marítimo, de produção e distribuição de água e energia.

Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho nº 48/2001

Ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 189º da Constituição da República, designo a Ministra da Justiça e Administração Interna, Maria Cristina Fontes Lima, para substituir o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, Manuel Inocêncio Sousa, durante a sua ausência no estrangeiro, no período de 7 a 11 de Julho de 2001.

Gabinete do Primeiro Ministro, 6 de Julho de 2001. — O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Despacho nº 49/2001

Ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 189º da Constituição da República, designo o Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade, Dario Laval Rezende Dants dos Reis, para substituir o Ministro da Educação, Cultura e Desportos, Victor Manuel Barbosa Borges, durante a sua ausência no estrangeiro, no período de 7 a 11 de Julho de 2001.

Gabinete do Primeiro Ministro, 6 de Julho de 2001. — O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E
PLANEAMENTO

Gabinetes

Despacho

Tendo a Sociedade CABOTEL, Hotelaria e Turismo, solicitado a Utilidade Turística para um hotel de 4 estrelas denominada «RIU FUNANÁ» a instalar na Zona de Desenvolvimento Turístico Integral de Ponta Preta – Santa Maria, na ilha do Sal.

Atendendo à localização do empreendimento e o seu interesse no âmbito das infraestruturas turísticas da vila de Santa Maria;

Considerando o nível das suas instalações, os serviços a serem prestados, o número de empregos previstos e o montante do investimento;

Declaramos:

É atribuída ao Hotel RIU FUNANÁ a Utilidade Turística, a título prévio, nos termos do nº 2 do artigo 4º da Lei nº 42/IV/92, de 6 de Abril.

Gabinete dos Ministérios do Turismo, Indústria e Comércio e das Finanças e Planeamento, 21 de Junho de 2001. – Os Ministros, *José Armando Duarte – Carlos Augusto Duarte de Burgo.*